



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 245

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1999

PREÇO: R\$ 0,30

Sumário

	PÁGINA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	25
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	26

Superior Tribunal de Justiça

Presidência

PORTARIA Nº 84, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, resolve:

AUTORIZAR a cessão da servidora MARIA DO PERPETUO SOCORRO ALVES DE SOUZA, Técnica Judiciária, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 25, para exercer cargo em comissão no Ministério dos Transportes.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-DC-582.799/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, retirar de pauta o processo.

Suscitante: Ferrovia Novoeeste S.A.

Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção

Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-603.136/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano Castilho, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" e por ausência de negociação prévia, argüidas em contestação pela Suscitada; II - MÉRITO. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, conceder aos empregados da Caixa Econômica Federal abono linear de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) brutos, a ser pago em 4 (quatro) vezes; a partir de dezembro, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Valdir Righetto, que concediam, a título de reajuste, a importância de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) aos empregados que percebem até R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), e de R\$ 100,00 (cem reais) àqueles que percebem salário acima do referido valor, vencidos, ainda, em parte, os Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos e Armando de Brito, que fixavam o abono em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), vencido, também, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, que deferia abono linear no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) líquidos; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por unanimidade, considerar prejudicado o exame da cláusula; Cláusula 3ª - CARTÃO ELETRÔNICO - por maioria, deferir o pedido, concedendo à Empresa o prazo de 9 (nove) meses, contado a partir da data do julgamento, prorrogável, se necessário, por mais 3 (três) meses, para implantação do sistema em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ursulino Santos, Armando de Brito, Gelson de Azevedo e Wagner Pimenta, que indeferiram a cláusula; Cláusula 4ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, considerada a desistência da segunda parte do pedido, manifestada da tribuna pela Suscitante, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará a partir de 1º de setembro de 1999, pelo prazo de 12 (doze) meses. III - por maioria, fixar custas processuais, a serem pagas pela Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado à causa na inicial, vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que atribuía à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para esse fim, e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que estabelecia esse valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, relativamente às custas.

Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC

Sustentação Oral: Dr. José Tôres das Neves

Suscitado(a): Caixa Econômica Federal - CEF

Sustentação Oral: Dr. João Pedro Silveirín

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção

Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-DC-603.137/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Armando de Brito, Relator, Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Ronaldo

ATENÇÃO

Nos dias 24 e 31/12/99, excepcionalmente, o recebimento de matérias para publicação nos Diários Oficiais da União e da Justiça será de 8h00 às 10h00.

Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia e por irregularidade da assembléia do Conselho de Representantes da CONTEC, argüidas pelo Suscitado na defesa; II - MÉRITO. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por maioria, conceder aos empregados do Banco do Brasil S.A. abono linear de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) brutos, a ser pago em 4 (quatro) vezes, a partir de dezembro, em substituição ao reajuste salarial e à produtividade reivindicados pela Suscitante, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Valdir Righetto, que concediam, a título de reajuste, a importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) aos empregados que percebem até R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) àqueles que percebem salário acima do referido valor, vencido, ainda, o Exmo. Ministro Wagner Pimenta, que deferia abono indenizatório no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) líquidos para os empregados das carreiras administrativa e técnico-científica, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) líquidos aos empregados da carreira de serviços auxiliares, com pagamento imediato; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - por maioria, considerar prejudicado o exame da cláusula, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que a indeferia; Cláusula 3ª - CARTÃO ELETRÔNICO - por maioria, deferir o pedido, concedendo ao Banco o prazo de 9 (nove) meses, contado a partir da data do julgamento, prorrogável, se necessário, por mais 3 (três) meses, para implantação do sistema em seus estabelecimentos, com exceção das agências ou postos com até 10 (dez) empregados, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ursulino Santos, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo e Wagner Pimenta, que indeferiam a cláusula; Cláusula 4ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, considerada a desistência da segunda parte do pedido, manifestada da tribuna pela Suscitante, deferir a cláusula nos seguintes termos: A presente norma coletiva vigorará a partir de 1º de setembro de 1999, pelo prazo de 12 (doze) meses; III - por maioria, fixar custas processuais, a serem pagas pela Suscitante, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado à causa na inicial, vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que atribuía à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para esse fim, e o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que estabelecia esse valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

Observação: O processo foi chamado à ordem para, complementando o julgamento, fixar o valor das custas.

Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC

Sustentação Oral: Dr. José Tôrres das Neves

Suscitado(a): Banco do Brasil S.A.

Sustentação Oral: Dr. João Otávio de Noronha

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 1999.

Ana L. R. Queiroz

Diretora da Secretaria da Seção

Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST -DC-570.791/99.3

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Suscitadas: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, J. FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., EBATE CONSTRUÇÕES E PROJETOS FERROVIÁRIOS E WCA - CONSULTORIA E SERVIÇOS

DESPACHO

Arquive-se, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento mérito e o transcurso.

in albis, do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-620.353/99.2

Requerentes: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA

Advogada: Dr.ª Ana Lúcia Garbin

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO GRANDE

DESPACHO

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 25054/96.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"Defere-se parcialmente o pedido contido no 'caput' desta cláusula, fixando o salário normativo da categoria em R\$ 207,00 (duzentos e sete reais) para os empregados em geral

e, R\$ 183,04 (cento e oitenta e três reais vírgula quatro centavos) para os empregados ocupados em serviços de cafezinho, limpeza, 'office boy', recepcionista e empacotadores, a exemplo daquele acordado às fls. 273/274. O deferimento se impõe para a manutenção da paridade entre as categorias análogas" (fl. 24).

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido da impossibilidade da fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no art. 7º, inciso V, Constituição Federal de 1999, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Matéria que deve ser objeto de livre negociação.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 26).

Indefere-se o pedido de suspensão, tendo em vista que a cláusula está afinada com o atual entendimento da colenda SDC, que vem se posicionando no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias" (fl. 30).

Defere-se o pedido, tendo em vista que a matéria encontra disciplina legal, inviabilizando a atuação normativa da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 22 - DELEGADO SINDICAL

"Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembléia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa" (fl. 31).

Defere-se, em parte, o pedido para se adaptar o conteúdo da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST.

CLÁUSULA 35 - GARANTIA DE SALÁRIO

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias" (fl. 35).

Na esteira do entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), excluiu-se do conteúdo de sentença normativa regional cláusulas alusivas à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98). Defere-se o pedido

CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA GESTANTE

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado" (fl. 36).

Defere-se a pretensão, uma vez que sua redação está em conformidade com o disposto no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Determina-se que os empregadores descontem de todos seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, atingidos ou não pela presente decisão normativa, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente ao salário de 02 (dois) dias de trabalho. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas folhas de pagamento dos primeiro e segundo meses imediatamente subsequentes ao da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias após o desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro reajustado" (fl. 58).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para se adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo TRT - 4ª Região nº 25054/96, relativamente às Cláusulas 3ª, 19, 22 (em parte), 35, 36 e 101 (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT - 4ª Região.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-606.171/99.7

Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

Advogado: Dr. Aírton Fernando Faccini de Almeida

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, por meio da petição de fls. 481-6, protocolizada em 29.11.99, requer a reconsideração do

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

r. despacho de fls. 401-12 que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a v. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 196/98 no tocante às cláusulas 19, 20, 21, 25 e 29.

Não encontra respaldo legal o pedido em apreço.

Na forma do disposto no caput do art. 339 do RITST, aviado agravo regimental, medida processual cabível na hipótese, poderá o relator reconsiderar o despacho impugnado ou determinar sua inclusão em pauta para apreciação do Colegiado competente.

In casu, o pedido de reconsideração sequer foi formulado no prazo para interposição do agravo regimental, que expirou em 18.11.99.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-605.035/99.1

SUSCITANTE: **BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A**

Advogado : Dr. Romes Gonçalves Ribeiro

SUSCITADO : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

Banco de Brasília S.A. e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, por meio da petição de fl. 257, notificam a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho - 1999/2000, já depositado no Ministério do Trabalho em 3/12/99, requerendo a extinção do feito.

Desse modo, extingue-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, **pro rata**.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-599.732/99.1

Suscitante: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

Advogado: Dr. Hélio Renaldo de Oliveira

Suscitada: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTEC**

Advogados : Drs. Cláudio Santos e Rodrigo Torelly

DESPACHO

Intimem-se as partes, por intermédio de ofício, a ser encaminhado aos Presidentes da Suscitante e da Suscitada, bem como aos seus representantes legais, acerca do conteúdo do despacho de fl. 381, deferindo-se às partes o prazo de 5 (cinco) dias, para que comprovem o recolhimento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França; o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor João Batista Brito Pereira; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AG-E-RR - 206085/1995-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Mabel Maria dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia e Outro, Agravado(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: E-RR - 52401/1992-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida, Advogado: Dr. Eliezer de O. Felinto Melo, Embargado(a): Luiz Fernando da Silveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso adesivo do Reclamado por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.; **Processo: E-RR - 94984/1993-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargante: Paulo Rubens de Castro Brandão, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e nem dos Embargos do Reclamante.; **Processo: E-RR - 161650/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ceres Fischer da Costa, Advogado: Dr.

Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do conhecimento da Revista e aprecie o Recurso de Revista da Autora, que restou prejudicado, em face do provimento do Recurso do Reclamado, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 198470/1995-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: João Calmon Vieira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Milton de Moura França, que deles conhecia quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo e Rider Nogueira de Brito, que deles conhecia apenas quanto ao segundo tema; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o salário "in natura". Falou pelo Embargante-Autor o Doutor José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 208059/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado(a): Nelci Parode, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a c. Segunda Turma desta Corte, para que aprecie os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada a fls. 638/643, complementando o v. acórdão de fls. 651/652, nos tópicos em que foi omissivo, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas.; **Processo: E-RR - 226447/1995-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Rosa, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 253521/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. - Sofunge, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rui Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 258639/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jair Juliani, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 261598/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo de Mattos Skromov, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor José Eymard Loguércio.; **Processo: E-RR - 262784/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Embargado(a): Alfeu Lisboa de Castro e Outros, Advogada: Dra. Elizabeth Milanez Gloeden, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação referente à URP de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; **Processo: E-RR - 262939/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Eduardo Soares, Advogado: Dr. José Antônio Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 266451/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Silmara Vilela, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 267347/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Viação Aérea São Paulo - VASP, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista quanto ao Adicional de 4%, restabelecendo, no particular, a v. decisão regional.; **Processo: E-RR - 268307/1996-3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Juvenal dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o conhecimento da Revista pela nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que examine o tema remanescente do Apelo, qual seja, a violação dos arts. 20 da lei nº 8.029/90 e 2º, § 2º, da CLT, frente ao § 1º, do art. 2º, § 2º da LICC e art. 173, § 1º, da Constituição da República, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 274607/1996-8 da 1a. Região**,

Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alceu Silveira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 280275/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Sindicato dos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 282875/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Laercio Torres, Advogada: Dra. Isis M. B. Rezende, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 285006/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Brasdril - Sociedade de Perfurações Ltda., Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Ijanés Damasceno Souza, Advogado: Dr. Salvador Vivaqua Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 291775/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Embargado(a): Regina Maria Cândido, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 292045/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Karpinski, Advogado: Dr. Reni dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 301373/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Marlene Torres da Silva Dias da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 304249/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Embargado(a): Jane Aparecida de Castro Miranda e Outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 307213/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ruy Pereira Davila, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 324365/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Dalivane Michel, Advogado: Dr. Reni Freitas dos Santos, Embargado(a): Indústria de Artefatos de Borracha Bins Ltda., Advogado: Dr. Edson Morais Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 325954/1996-9 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Valdir de Jesus Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Carioca de Produtos Químicos S.A., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando de imediato o mérito do apelo, com apoio no art. 260 do RITST, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que complemente o acórdão de fls. 380/381, esclarecendo qual o documento que comprova o pagamento das horas extras.; Processo: E-RR - 329637/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rhodia S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 341023/1997-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Roseli Maria F. Tusset, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Selda Mari Nunes Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, determinar o retorno dos autos à c. Primeira Turma desta Corte, a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante a fls. 240/243, complementando o v. acórdão de fls. 247/248, nos tópicos em que foi omissão, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente.; Processo: E-AIRR - 383538/1997-6 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Embargado(a): Maria de Nazaré Câmara Vieira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 391698/1997-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEB, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Celeste João Vieira e Outro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo

de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 400075/1997-7 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Cristina de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 400078/1997-8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria da Conceição Dias, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 401581/1997-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Valdir Franco da Paz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 402421/1997-4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Sávio Simões de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 402425/1997-9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Altamira Neves de Moraes, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 402426/1997-2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Elizabeth da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 402427/1997-6 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Gilvandro Augusto da Silva Noé, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 405597/1997-2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: TRANSBRASIL S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Embargado(a): Robson Dantas de Souza, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 409525/1997-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEB, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Embargado(a): Noerci Joaquim Andara, Advogada: Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 415291/1998-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rádio Globo Capital Ltda., Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Embargado(a): Júlio César Furtado, Advogada: Dra. Erika Fonseca Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 525 do CPC e por contrariedade ao Enunciado 272 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a c. Segunda Turma desta Corte a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, uma vez afastado o óbice da ausência de traslado da petição inicial.; Processo: E-AIRR - 429354/1998-0 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Nilza Oliveira Vieira, Advogado: Dr. José Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de

direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 429355/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Nazaré Dantas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 429358/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Francisco Sidney Araújo de Almeida, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 429360/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Raimunda Barreto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 429408/1998-7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Marisa Ripardo da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 429442/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Sebastiana de Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 431032/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Edorcy Martins e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 431986/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado(a): Mayçun El Kadri, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 433693/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Ing Internationale Nederlanden Bank, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 435304/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Chideo Ioshino, Advogado: Dr. Vitor Hugo D. Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 438621/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Fernando dos Santos Gancedo, Advogado: Dr. Albino Beno Maurer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 438625/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Terezinha Ricardo Bandeira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 438635/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior,

Embargado(a): José Cabreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 441639/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Martins, Advogado: Dr. Antônio Félix dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 442572/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Sérgio Pinheiro, Advogado: Dr. Jaime Camilo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 447304/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Maria José Gomes, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 447772/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Glênio Malaquias e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 447915/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Embargado(a): José Luiz Novo Villodre, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 448103/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Marco Antonio Nunes, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Anã Maria Franco Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 450887/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Josseli Marques Ataíde, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 450888/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Leandro Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 450889/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Carlos Augusto Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 450890/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Marcelo Vargas dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 450891/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Amadeu Ribeiro Flores, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 450892/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala,

Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Almindo Schmidt e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455415/1998-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): João Geremias da Silva Pinto, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455416/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Olívio Nunes do Amaral e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455417/1998-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Eugênio Gatelli, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455444/1998-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Otávio Quadrado Correa, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455581/1998-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Carlos de Andrade Mac Genity e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455588/1998-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Mara Regina Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455589/1998-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Antônio de Brito e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455590/1998-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Waldomiro José de Borba, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455591/1998-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Adaires Roque Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455592/1998-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Cassimiro Soares, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento,

como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455593/1998-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): José Ricardo Petry, Advogada: Dra. Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455594/1998-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Luiz Carlos Costa Mena Barreto, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455595/1998-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): João Isidoro Pioner, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455597/1998-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Antenor Moura (Espólio de), Advogado: Dr. Zeila Lemos Mascarenhas Chaul, Advogado: Dr. Tarcísio Battú Wichrowski, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 462113/1998-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Jari Antoni, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 462120/1998-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marco Antônio Scheid, Advogada: Dra. Ana Maria Mendina de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 462123/1998-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Waldomiro Ribeiro de Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 462125/1998-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Adão Serli Machado dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 462202/1998-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Lourdes Belleboni dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 462204/1998-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Antônio Soares Rodrigues (Espólio de), Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 465217/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): José Ary dos Santos, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão

agravada.; Processo: E-AIRR - 466542/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos, Embargado(a): Adelio de Oliveira Alves e Outros, Advogado: Dr. Maria Luisa Alves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 468630/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Messias Pinheiro Silva, Advogado: Dr. Laércio Ferraresio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 468691/1998-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Amauri Cezar Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 469806/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado(a): Maury Izidoro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 469856/1998-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Paulo Ricardo Valerio Marsicano, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 470718/1998-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Maritana da Silveira de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 476219/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Aurélio Dias Pinheiro Junior, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 478621/1998-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Janaína Castro de Carvalho, Embargado(a): Marina Marques Sanches Ilgenfritz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 484943/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ricardo Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 489089/1998-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Hugo César Quevedo Nunes, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 491806/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Lloyds Bank PLC, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Ricardo Guadalupe Restivo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chakarian, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 491808/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco de Crédito

Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Cristina Lopes, Advogado: Dr. João Sylvio Wolochyn, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 492869/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Pedro Alves da Silva, Advogado: Dr. Laurentino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 492928/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Vladimir Lisboa, Advogado: Dr. Paulo de Melin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 494760/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Vitor Russomano Júnior, Embargado(a): Emerson Nery Evangelista, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 494761/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Saulo de Oliveira Melendes, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 495029/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Guerra, Advogado: Dr. Olípio Edi Rauber, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 497639/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Scopus Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Ricardo Gama Pastor, Advogado: Dr. Nilson Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 497677/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ivan Teixeira Junior, Advogado: Dr. Ênio Bianco, Embargado(a): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, Advogada: Dra. Lígia Maria Queiroz Cesaroni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 498262/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Antônio Roberto Rocha Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 498278/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto B. Filho, Embargado(a): Rita Cristina Brugnetti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 498282/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Domitilo de Souza, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 500811/1998-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Márcio Elias Mesko, Advogado: Dr. Vanderlei José Damin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo:

E-AIRR - 501716/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Regina Tereza Savioli Leite, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 501801/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Marlene Parra de Andrade, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Embargado(a): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 502087/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Fátima Regina Estevam Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 502482/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Luiz Carlos de Carli, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 502483/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Marilei Trindade de Camargo, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: AG-E-RR - 140248/1994-5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Rivaldo de Sousa, Advogado: Dr. Marcos dos Anjos P. Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 162818/1995-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Geraldo Jun Pinto e Outros, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 179896/1995-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Celso Coelho Martins, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 182451/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado(s): Albio Canales Goulart, Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 186620/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado(s): Maristela Colares Santana, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 200463/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado(s): Elvio Manoel Saraiva, Advogado: Dr. César Vergara de A. M. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 206333/1995-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Dolores Maria de Santana, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 217923/1995-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maurício Azevedo Lima, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 240779/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Advogado: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Oto Hugo Welter, Advogado: Dr. Benhur de Matos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 245573/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Carmelita da Rocha Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 246420/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Izael Pineda Maidana, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 246436/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Maria de Fátima Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 249206/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sandra Cunha da Silva, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 251043/1996-3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Alberto Luiz de Siqueira Leite, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 252314/1996-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Joel Manoel, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 263455/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Francisco Alves Calaca Neto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 263514/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Bonifácio da Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Antônio Vieira de Castro Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 263559/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado(s): Joel Moreira Neres, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 269022/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - Usiba, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 269902/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Nelson e Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 273047/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros, Agravado(s): Valter Roberto Schmitt Cardoso, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 274373/1996-5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - Csn, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Agravado(s): Lidio Civiero, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 288244/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria Finato Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Eduardo A. M. Virmond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 288861/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 291839/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 292007/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ana Lúcia Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 292230/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 292307/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vacaria, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 296611/1996-7 da 4a. Região**, Relator:

Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 297682/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo Renato dos Santos Arocha, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 302809/1996-7 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Grigório José de Souza, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 303518/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Avelino Suptil, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 303531/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Alufisio de Oliveira, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 304224/1996-3 da 7a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Ribamar de Vasconcelos e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. José Humberto Saraiva, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 304865/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Usimeca - Usina Mecânica Carioca S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Denise da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 305956/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mirian Simone Lima de Quadros, Advogada: Dra. Jaqueline Bing Torgan Fusco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 308483/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Procurador: Dr. Arnon de Pinho Tavares, Agravado(s): Flavia Mourão Parreira do Amaral, Advogado: Dr. Francisco Bellezzia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 310115/1996-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Tomaz Alexandre Ahouagi, Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 310134/1996-8 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Terezinha de Souza Campos, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfíbio Carvalho, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Lusinaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 311105/1996-3 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 311859/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Hyster Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Esiquiel da Silva Vilela, Advogado: Dr. Ismael Goldmacher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 313494/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sylvania Haigert Yepsen, Advogado: Dr. Rubens Bellora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 317664/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Indústria Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Bento Carlos da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 317749/1996-8 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Edilberto Lima dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Atafé Caldas Pinto, Agravado(s): Município de Juazeiro, Advogada: Dra. Hildene da Silva Miguelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 318865/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Lillian Macedo Champi Gallo, Agravado(s): Valdirene Servulo Armond, Advogada: Dra. Maria Aparecida B. de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 320115/1996-7 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Maria dos Santos Silva, Advogada: Dra. Isis M. B. Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 324101/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro

Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Antônio Correa dos Santos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 329920/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outra, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Agravado(s): Rita de Cassia Barbosa Fernandes e Outros, Advogado: Dr. João Paz Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 334774/1996-6 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Medrado da Silva Cravo Prazeres, Advogado: Dr. Aloildo Gomes Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 334872/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Credibanco S.A., Advogado: Dr. Victor Farjalla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 341440/1997-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Alberto Bregão Souto, Advogado: Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 371706/1997-6 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Firmino da Conceição Filho, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 380093/1997-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Rosendo Soares de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 403283/1997-4 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Agravado(s): Jorge da Silva, Advogado: Dr. Leo Marcos Paiola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 404224/1997-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Daniela Allam Giacomet, Agravado(s): Salvador Rico da Costa, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 404644/1997-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros, Agravado(s): Marcelo Augusto Nogueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 406116/1997-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Adelino Antonio Possani, Advogada: Dra. Sandra Viana Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 406117/1997-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Tomaz Clarimundo dos Santos Duarte, Advogado: Dr. José Nascimento da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 406787/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Izabel Ortega Pereira e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 407083/1997-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Mônica Mitterofhe, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 410154/1997-7 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): João de Deus Paulo Siqueira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 412415/1997-1 da 13a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Geraldo Lúcio de Azevedo, Advogado: Dr. Geraldo Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 418466/1998-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Nilton Dias Farias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 419380/1998-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Alufisio Alves de Almeida, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 421956/1998-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Roberto Barroso do Bonfim, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 434731/1998-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Estadual de

Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Agravado(s): Júnior Ferreira Vargas, Advogada: Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 437425/1998-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Jucerlei Francisco das Chagas, Advogado: Dr. Carlos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 438191/1998-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Ernesto Augusto dos Santos Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 451419/1998-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Amâncio Arruda, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 451573/1998-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 452330/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado(s): Arnaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 453193/1998-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Losango S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e Outra, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Mário Sergio de Souza, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 458935/1998-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Petronio Ferreira de Barros e Outros, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Agravado(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Dr. Mário Cálcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 460964/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravado(s): Alfredo Francisco da Costa Ferreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 463810/1998-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Adonias Henrique de Santana, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 467422/1998-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Marlene Rude Leão da Silva e Outras, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 474027/1998-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Nilson Urquiza Monteiro, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 480335/1998-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Dulcinéia Gonçalves Ribeiro, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 483024/1998-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Valmira Araújo de Santana Cordeiro, Advogada: Dra. Isis M. B. Resende, Agravado(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Milton M. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 483887/1998-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Gilmar Brites, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 485918/1998-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.; Processo: AG-E-AIRR - 490349/1998-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Jacieli Saldanha Martins, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 490442/1998-7 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Raimundo Jorge Costa Gomes, Advogado: Dr. Claudionor Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 491186/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Mário Antonio Fernandes, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Agravado(s): Helber dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 492070/1998-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França,

Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Cristina Aires Corrêa Lima, Agravado(s): Hamilton José Vasconcelos de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 494730/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Pedro Paes Landin, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 494892/1998-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Agravado(s): Maria de Fátima da Conceição, Advogada: Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 501040/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado(s): Nivaldo Alves Pereira, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 501595/1998-5 da 20a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado(s): Givaldo dos Santos, Advogado: Dr. Adão Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 502447/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Fernando Frank Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 502769/1998-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Roberto Cavalcante Rodrigues, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 504276/1998-2 da 6a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Demóstenes de Azevedo Dias, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Flávio Figueiredo Gimenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 517202/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Adacar dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 519863/1998-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Vidraçaria Marte Ltda., Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado(s): Carlos Alberto do Nascimento Silva, Advogado: Dr. José Luís Fontoura de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 521554/1998-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Eliseu Hermes, Advogado: Dr. Alceu Trizotto Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 521949/1998-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Otávio José Ulisses Cabral de Carvalho, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado(s): Oceânica Serviços Técnicos Submarinos Ltda., Advogado: Dr. Aylton da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 527392/1999-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bamerindus de Investimentos S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 530349/1999-9 da 20a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ivan Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogada: Dra. Maria da Salete Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 542144/1999-0 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Carlos de Souza e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - EMATER-ES, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 555357/1999-2 da 18a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Silva Magalhães, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Agravado(s): Ednarmar Rosa de Moura, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 555380/1999-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Adelino Alves Martins Júnior, Advogada: Dra. Sandra Márcia Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 558488/1999-4 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): José Railson Vale da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 565795/1999-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Silvio Luiz David de Faria, Advogada: Dra. Isis Maria Borques de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite

Carvalho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Wilson Xavier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 565875/1999-9 da 6a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Edilson Perez da Silva, Advogado: Dr. Maurício Quintino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 566405/1999-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Frigoprimus Frigorífico Primus Ltda., Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 566415/1999-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Apoloni, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Antônio Gomes da Silva, Advogado: Dr. João Paulo Straub, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 566431/1999-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): João Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 567648/1999-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Agravado(s): Celina dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 567653/1999-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Agravado(s): Jorge Gonçalves Moreira, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 568596/1999-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Pérola Abadia Cardoso, Advogado: Dr. Irene Cristina Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-AIRR - 569483/1999-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Elzenir de Andrade Souza, Advogado: Dr. Leonardo Silva Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: ED-E-RR - 179657/1995-6 da 17a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Luiz Joffily, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por maioria, rejeitar os Embargos Declaratórios, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra Martins, relator, e Milton de Moura França. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala.; Processo: ED-E-RR - 184819/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Brasil Vargas Cabral, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sidinei Mengue Rodrigues, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 204449/1995-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Antônio de Barros Levenhagen, Embargante: Elizabete Aparecida Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Lusinar do Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 213405/1995-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Peixoto Dantas e Outros, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 224645/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Pythagoras Silveira da Costa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo de forma a proclamar o conhecimento dos Embargos à SDI quanto à preliminar de nulidade da decisão turmária, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que, complementando o acórdão proferido em sede de declaratórios, profira novo julgamento nos Embargos de Declaração do Reclamado, enfrentando a questão do teto, da forma como colocada nas contra-razões ao Recurso de Revista e no pedido declaratório.; Processo: ED-AG-E-RR - 267024/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outras, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 275708/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito,

Embargante: Carlos Honório de Almeida, Advogada: Dra. Margareth Valero, Embargado(a): 7º Cartório de Registros de Títulos e Documentos, Advogado: Dr. Francisco P. Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios para, corrigindo o erro material existente no "decisum embargado, esclarecer que o Reclamado não apresentou impugnação, conforme certificado à fl. 302, e para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 331912/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Márcia Rezende Silva, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Amico Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Rosângela dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 332456/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): José Carlos Santos de Farias, Advogado: Dr. Oswaldo Castellani, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 336943/1997-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eno Karnopp, Advogado: Dr. Paulo Tscheika, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 421664/1998-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Luci Terezinha Testi Caetano, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 484835/1998-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Wellington de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 489628/1998-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômará, Advogada: Dra. Beatriz Cochrane Mattos Macedo, Embargado(a): Márcio Pura Paixão, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: E-RR - 53847/1992-7 da 8a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Joaquim de Souza Seabra, Advogada: Dra. Maria Eliza Bessa de Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, novo relator.; Processo: E-RR - 133821/1994-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargante: Cláudia Regina Pilar Ávila, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-RR - 160660/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado(a): João Carlos Melchior, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-RR - 167184/1995-6 da 11a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Joana Tavares da Costa e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-RR - 167953/1995-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rosângela Márcia Bonancini, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Menezes Sobrinho, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagen, novo relator.; Processo: E-RR - 233541/1995-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Paulo Fernando Pellizzaro Reis e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antonio Pinto, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-RR - 241469/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Português do Atlântico-Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-RR - 241702/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado(a): Antônio Moreira e Outros, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de

Barros Levenhagen, novo relator.; Processo: E-RR - 242787/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Josias Pinto, Advogado: Dr. Pedro Raymundo Chandelier, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-RR - 243456/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado(a): Euclides Campos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Barros Levenhagen, novo relator.; Processo: E-RR - 255093/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Ruth de Souza Minich, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Brasil Vargas Cabral, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-RR - 276577/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Paulo Neves, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-RR - 291327/1996-4 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdomiro Varela, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR 297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária); Processo: AG-E-RR - 292075/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Galdino de Alcântara Calheiros, Advogada: Dra. Maria Guilhermina Dias Safe Carneiro, Advogado: Dr. José Péricles Couto Alves, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-RR - 302362/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Elizete Cordeiro Silva, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-RR - 322067/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Neide Rodrigues Modesto, Advogado: Dr. Firmino Barbosa Sobrinho, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-RR - 324362/1996-0 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Manuel José Portugal, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: AG-E-RR - 326683/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Otacilio Teixeira Quenca, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-RR - 335746/1997-0 da 6a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Humberto Persivo Cunha Cavalcanti, Advogado: Dr. Paulo Cândido Maia de Lima, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 336628/1997-0 da 11a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Sandra M. do Couto e Silva, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Amaral de Souza, Advogado: Dr. Reynaldo Tribuzy, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-RR - 352557/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Adilson Paulo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Decisão: transferir o pedido de suspensão do julgamento formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado na Sessão realizada no dia 6-12-99 para o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 381958/1997-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Leonor Nunes de Paiva, Agravado(s): Nelson José Dias Fernandes, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-AIRR - 387775/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Jr, Embargado(a): José Carlos Pinheiro de Camargo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: retirar

de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: AG-E-RR - 393128/1997-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Augusto Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-AIRR - 402290/1997-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Tania Maria Salles e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-AIRR - 442017/1998-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Izaias Batista de Araujo, Embargado(a): Eliandro José Poli, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-AIRR - 447521/1998-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Marco Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Everaldo José Faria, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-AIRR - 448172/1998-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Moysés Soares da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-AIRR - 448255/1998-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fernando Pereira Cardoso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, por determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente, após os Exmos. Srs. Ministros Relator e Rider Nogueira de Brito não terem conhecido dos Embargos e o Exmo. Sr. Min. Milton de Moura França deles ter conhecido.; Processo: E-AIRR - 448720/1998-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eduardo Bittencourt Silva e Outra, Advogado: Dr. Hélio José Figueiredo, Embargado(a): Fernando Totaro Correia e Outro, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, por determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente, após os Exmos. Srs. Ministros Relator e Vantuil Abdala não terem conhecido dos Embargos e o Exmo. Sr. Min. Milton de Moura França deles ter conhecido.; Processo: E-AIRR - 450923/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Wellington Garcia Otoni de Menezes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, por determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente, após os Exmos. Srs. Ministros Relator e Vantuil Abdala não terem conhecido dos Embargos e o Exmo. Sr. Min. Milton de Moura França deles ter conhecido.; Processo: E-AIRR - 450963/1998-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Açoes Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Estevão Eloy Gonçalves, Advogada: Dra. Christiani Marques, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-RR - 451272/1998-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Orlando dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-AIRR - 452331/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Mercantil S.A., Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-RR - 465471/1998-7 da 6a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Embargado(a): José Milton Bernardino da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno no processo TST-RR 297751/96, sobre a revisão do inciso IV do enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária); Processo: E-AIRR - 470781/1998-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Isaias Francisco da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; Processo: E-RR - 483253/1998-6 da 6a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Francisco Estevão Tenório, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Bradesco S.A. e Outros, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Advogado: Dr. Lília Marise Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão:

retirar de pauta o processo para que seja remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, novo relator.; **Processo: AG-E-AIRR - 518880/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Tânia Lima Ruiz, Advogado: Dr.

Andréa Arrebola, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: AG-E-AIRR - 519596/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sílvio Nunes Augusto, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, Agravado(s): Setal Lummus Engenharia e Construções S.A. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bicchi, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: AG-E-AIRR - 564015/1999-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cláudio Roberto Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Gustavo Quedinho de Barros, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: AG-E-AIRR - 566632/1999-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Jair Savelli Sanches, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Ao final, o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França parabenizou a Presidência desta Seção Especializada pela forma como conduziu os trabalhos e desejou a todos muita paz, saúde e felicidade, ao que se associaram expressamente os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito. Na oportunidade, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto agradeceu as manifestações generosas dos Excelentíssimos Senhores Ministros, agradeceu ao Sr. Procurador, à Doutora Dejanira Greff Teixeira, ao Dr. Paulo Martins Vieira, ao pessoal da Taquigrafia e a toda equipe de apoio pela contribuição prestada na Justiça do Trabalho e desejou a todos feliz Natal e excelente entrada de Ano Novo, na esperança de que ele traga alguma paz à humanidade. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente do Tribunal

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-620355/99.0 TST
AUTOR : ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO BRAND LTDA.
Advogada: Dra. Adélia Cristina Peres Torrecillas
RÉU : LIBERATO BANADIA NETO

DESPACHO

1. Em face da **deficiência** de peças reputadas essenciais para o julgamento da ação cautelar, determino, nos termos do art. 284 do CPC, seja emendada a inicial, a fim de que sejam **trazidos** aos autos, no prazo de 10 dias, os **seguintes documentos**:

- petição inicial da ação rescisória;
- decisão regional sobre a ação rescisória;
- decisão rescindenda;
- certidão de intimação da decisão rescindenda;
- instrumento de mandato do advogado subscritor da petição inicial da presente ação cautelar;
- petição dos embargos de terceiro ajuizado nos autos do processo de execução;
- decisão sobre os embargos de terceiro;
- decisão que determinou a entrega do bem ao Exequente, após a expedição da carta de adjudicação.

2. Intime-se e publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-620.356/1999.3 TRT - 10ª REGIÃO
Autora : UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : JOSEFINA ALVES CARDOSO E OUTROS

DESPACHO

Concedo a autora o prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para que, observando os requisitos do artigo 282, junte aos autos cópias das seguintes peças: comprovação do

trânsito em julgado da decisão rescindenda, acórdão rescindendo, inicial da ação rescisória, cópia do recurso ordinário, despacho de admissibilidade do recurso ordinário, uma cópia a mais da inicial da cautelar visto que são oito réus e foram apresentadas apenas sete cópias para citação.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST RXOFROAR 355.745/1997.1

TRT 11ª REGIÃO

Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Recorrente: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorridos: EDISON VAZ FREIRE E OUTROS
Advogado: Celso Andrade

DESPACHO

1. A egrégia 11ª Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 93/95, julgou improcedente a ação rescisória da União Federal, proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir o v. acórdão nº 101/93 (fls. 56/58), proferido no processo R EX OF e RO-1144/91, que o condenara ao pagamento de parcelas decorrentes das diferenças salariais do IPC DE JUNHO DE 1987, das URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 e da URP DE FEVEREIRO DE 1989, com reflexos e vantagens de ordem pessoal, gratificações e adicionais, férias, 13º salários e depósitos fundiários.

2. Insurge-se a União, por meio do recurso ordinário de fls. 99/111, requerendo que se empreste "efeito suspensivo" à presente ação rescisória para que *ad cautelam* seja suspensa a execução do acórdão rescindendo. Insuscetível de apreciação o pedido em tela, constituindo-se em inovação, na via recursal, aos limites da lide, além de ser incompatível com o procedimento da demanda.

3. No mais, reitera, em linhas gerais, os argumentos expendidos na inicial em que arguiu a infringência ao art. 672, § 3º, da CLT e do art. 97 da Constituição de 1988, sob o argumento de que, quando proferida a decisão rescindenda, o órgão judicante prolator não atentou para questão prejudicial, qual seja, o procedimento legal a ser adotado nos Tribunais Regionais do Trabalho quando do incidente de inconstitucionalidade de lei.

4. Invoca, em relação à aplicação do IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988, a violação ao § 3º do art. 153 da Carta Constitucional de 1967 e, no tocante à URP de fevereiro de 1989, a vulneração ao inciso XXXVI do art. 5º do atual Texto Constitucional.

5. Sem contra-razões, o recurso foi admitido às fls. 115.

6. A douda Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso (fls. 119/121).

7. *Ab initio*, a alegação de que a r. decisão rescindenda foi proferida sem a observância do procedimento do art. 672, § 3º, da CLT e, ainda que obliquamente, do princípio constitucional da reserva de plenário insculpido no art. 97 da Carta Constitucional vigente, mostra-se inconsistente uma vez que não foi feita a devida prova de que o julgado rescindendo precedeu à decisão do órgão especial ou plenário da Corte prolatadora.

8. No mais, cumpre-me ressaltar que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

9. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

10. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe atribui uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

11. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

12. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

13. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

14. A decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o pagamento aos reajustes salariais e reflexos pela variação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 153, § 3º, da Carta de 1967 e no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceitos expressamente invocados na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

15. Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Bresser", antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13.06.87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes. Neste sentido o entendimento pacífico desta egrégia Seção, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 672/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Francisco Fausto e E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20.06.97, Relator Ministro Milton de Moura França.

16. Quanto ao denominado Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

17. No que se refere às URPs de abril e maio de 1988, verificando-se que a autora fez expressa indicação à afronta ao § 3º do art. 153 da Carta Constitucional pretérita - pressuposto indesejável das ações rescisórias sobre planos econômicos pelo permissivo do inciso V do art. 485 do CPC, conforme a jurisprudência desta Corte.

18. Com efeito, constitui entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal Superior, bem assim no Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento, impondo-se nestes termos a restrição da condenação aplicada na r. decisão rescindenda.

19. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, dou parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferir novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 25310-91-01-1, oriunda da 1ª JCI de Manaus - AM, restringindo a condenação apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

20. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-361.182/1997.8

TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : SEARLE DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Antônio Eduardo de Oliveira
Recorrido : SÍLVIO LUIZ NASSUR FERREIRA
Advogado : Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

DESPACHO

Searle do Brasil Ltda., sucessora da Indústria Farmacêutica, ajuíza ação rescisória, perante o e. TRT da 4ª Região, com o propósito de desconstituir a r. decisão que a condenou ao pagamento das parcelas salariais advindas dos planos econômicos "Bresser" (IPC de junho de 1987), "Verão" (URP de fevereiro de 1989) e "Collor" (IPC de março de 1990).

Sustenta, em síntese, que houve no acórdão rescindendo erro de fato, tal como previsto no inciso IX do artigo 485 do CPC. Outrossim, aduz, no tocante ao IPC de junho de 1987, que o direito ali deferido estava prescrito, afrontando o preceito contido na letra "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e a literalidade dos artigos 162 e 163 do Código Civil combinados com o inciso VI e § 5º do artigo 267 do CPC.

Quanto à condenação ao pagamento da verba honorária, invoca a autora ofensa ao artigo 133 do Texto Constitucional e aos ditames da Lei nº 5.584/70.

Por fim, em relação aos planos econômicos "Verão" e "Collor", alega violação legal.

O v. acórdão regional de fls. 115/121 consigna a improcedência da presente ação sob o fundamento de que a matéria enfocada era de interpretação controversa à época da decisão rescindenda, como contido no Enunciado nº 83/TST e nas Súmulas nº 134 do extinto TFR e nº 343/STF.

Dai o presente recurso ordinário (fls. 123/128) em que a autora reitera, em linhas gerais, os termos da sua inicial.

Não foram ofertadas contra-razões, como certificado às fls. 136.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso (fls. 138/139).

O recurso é tempestivo e subscrito por advogado constituído nos autos, estando as custas recolhidas a contento.

Alega a recorrente que o v. acórdão rescindendo ao conceder o reajuste decorrente do IPC de junho de 1987 não atentou para o fato de o direito à reclamatória de tais parcelas ter sido apanhado pela prescrição, tal como reza o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

Em verdade, erro de fato não há, uma vez que não fora suscitada durante a fase cognitiva, na forma tutelada pelos dispositivos do Código Civil invocados, a prescrição das parcelas reclamadas, não cabendo tal arguição somente agora na via excepcional da ação rescisória.

Observe-se, ainda, que não procede o argumento de que a matéria é de ordem pública e, neste raciocínio, passível de exame *ex officio*, pois em se tratando de direitos patrimoniais é defeso ao órgão julgante declarar a prescrição sem a provocação das partes, como se depreende do comando do § 5º do art. 219 do CPC. Desse modo, insubsistente é a arguição de erro de fato.

No tocante à concessão, pelo acórdão rescindendo, das parcelas salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, não prospera a pretensão do autor.

Com efeito, na hipótese dos autos, o permissivo do inciso V do art. 485 do CPC é invocado sob o argumento de vulneração de preceitos insculpidos em diplomas legais situados na órbita infraconstitucional.

Outrossim, esta Corte Superior tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada em violação à literal disposição de lei, tão-somente nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, o não-cumprimento desse pressuposto no caso vertente atrai a incidência dos óbices dos verbetes de súmula supramencionados.

Por fim, não logra êxito a autora, ora recorrente, quando invoca a ofensa à Lei nº 5.584/70, no que diz respeito à condenação ao pagamento da verba honorária, haja vista que não há indicação do dispositivo da referida norma cuja literalidade tenha sido olvidada. Note-se, ainda, que na inicial há mera referência ao art. 133 da Constituição Federal, sem a necessária e correspondente demonstração de sua suposta vulneração.

Ante o exposto, aplicando analogicamente o art. 896, § 5º, da CLT c/c com art. 557, § 1º do CPC, nego provimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AR-410050/97.7

4ª REGIÃO

Recorrente: GALETO D'ITALIA LTDA.
Advogada: Dra. Maria Elizabete Machado
Recorrido: JOÃO ÁVILA DE FRAGA
Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger

DESPACHO

A Autora dessa Ação e deste Recurso, comunicou através de Petição, que celebrou acordo com o Réu, juntando cópia da ata da homologação do mesmo, fls. 192/193. Isso implica desistência do Recurso.

As custas já foram pagas, fl. 183.

Assim, não havendo mais o Recurso, baixem os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-431366/98.8

TST

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Américo Fernando S. C. Pereira

Recorrido: GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO

Autoridade Coatora: JUIZ SUBSTITUTO DA 17ª JCI DE SÃO PAULO

DESPACHO

O presente Mandado de Segurança tem por objeto obstar o desligamento de linhas telefônicas.

A Certidão de fl. 12, todavia, dá conta de que foi dado provimento ao Agravo de Petição da ora Impetrante, para desconstituir as penhoras e determinar o prosseguimento da execução, nos moldes do art. 730 do CPC. Tal decisão transitou em julgado em 1º/4/98.

Nesse contexto, concedo à Impetrante-recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre eventual perda do objeto do presente Mandado de Segurança, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, no seguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-434020/98.0

4ª REGIÃO

Recorrente: POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.

Advogado: Dr. Sérgio Schmitt

Recorrido: LUIZ ELOIR DA SILVA

Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo

Autoridade Coatora: JUÍZA PRESIDENTE DA 28ª JCI DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

O Ofício de fl. 130 dá conta de que houve julgamento do Recurso Ordinário TRT AP 00802.028/94-2, cujo Acórdão aguardava publicação em 8/10/99, data do referido documento.

O E. 4ª Regional, mediante contato telefônico, informou que não houve interposição de recurso de revista, tendo a decisão regional transitado em julgado em 4/11/99.

Nesse contexto, concedo à Impetrante-recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre eventual perda do objeto do presente Mandado de Segurança, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-445.047/98.9 - TST

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Procuradora: Drª Tili Storace de Carvalho Arouca

Réus: FRANCISCA INÁCIO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Citados, alguns Réus apresentaram defesa.

Estando em discussão nos autos apenas matéria de direito, dou por encerrada a instrução.

Fixo às partes o prazo de dez (10) dias, sucessivamente, para razões finais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AC-445035/98.7

Autor: Departamento Nacional De Obras Contra As Secas - Dnocs

Procurador: Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso

Réus: Arnaldo Campelo Sales E Outros

Advogad: Drª. Adriana Mendes Silveira

DESPACHO

1. Citem-se os Réus ANTÔNIO PONTES DE AGUIAR JÚNIOR, DJALMA MARTINS DE ALBUQUERQUE E FRANCISCO CESAR ALVES (ESPÓLIO), na forma do art. 802, do CPC, conforme o endereço fornecido pelo Autor à fl. 223/224, para responderem aos termos da presente Ação Cautelar, se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

juiz convocado

relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-445946/98.4

5ª REGIÃO

Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogados: Drs. Benedito Gomes Montal Neto e Outro

Recorrido: DANIEL DE SOUZA MENDES

Advogado: Dr. Carlos Frederico M. Barreto

Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE EUNÁPOLIS/BA

DESPACHO

O Ofício JCE nº 1098/99 (fl. 10/11) dá conta de que o Processo Originário, em que preferido o ato supostamente coator, encontra-se arquivado.

Nessa circunstância, concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para dizer se há interesse no prosseguimento deste Mandado de Segurança, sob pena de extinção do Processo, sem julgamento de mérito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-450415/98.5

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Francisco José Gomes da Silva
 Recorrido : RAIMUNDO NEVES BATISTA
 Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
 Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

7ª REGIÃO

nário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, determinando a reatuação do feito em Remessa *Ex Officio* e procedendo, de imediato, ao reexame necessário manter a r. decisão regional no tocante à im-procedência da ação rescisória.

10. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

DESPACHO

Em face da informação da Junta de Conciliação e Julgamento de Sobral - CE, de que o processo a que se refere este Mandado de Segurança foi arquivado em 15/10/98, manifeste-se o Recorrente, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-454008/98.5

Recorrente: PLASTICOS JUNDIAI S/A
 Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi
 Recorrido: ISRAEL TIMÓTEO DE MAMEDE
 Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Concedido prazo para se manifestar sobre eventual perda do objeto do presente Mandado de Segurança (fl. 231), a Impetrante-recorrente não se pronunciou a respeito.

Logo, em face do silêncio da Recorrente, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual no seguimento do feito.

Custas pela Impetrante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-458.251/98.9 - 2ª REGIÃO

Recorrente: BANCO CCF BRASIL S.A.
 Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando
 Recorrido: LUÍS BAPTISTA DE OLIVEIRA
 Advogada: Dra. Patrícia Guizzo Mendes

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Requer a Empresa-recorrente desistência do recurso ordinário interposto em mandado de segurança.

3. Concedo ao ilustre advogado subscritor da petição em exame o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de procuração e ratificação do ato postulatório em apreço.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-465.820/1998.2**TRT - 8ª REGIÃO**

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 Procurador: Dr. Fernando de Araújo Vianna
 Recorridos: HÉLCIO JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
 Recorrida: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 Advogado: Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho

DESPACHO

1. A egrégia Oitava Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 157/165, julgou improcedente a ação rescisória da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, proposta com fundamento no art. 485, incisos V, do CPC, objetivando desconstituir o v. acórdão 7573/94, que a condenara ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos denominados "Bresser" (IPC DE JUNHO DE 1987) e "Verão" (URP DE FEVEREIRO/89).

2. Irresignada a autora interpôs recurso ordinário às fls. 185/191, sem contra-razões, que restou inadmitido quando do exame no Tribunal *a quo*, uma vez que subscrito por procurador sem poderes para tanto (fl. 195).

3. Não foi interposto o necessário Agravo de Instrumento da referida decisão, conforme certidão à fl. 197.

4. O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, por seu turno, recorre pela via ordinária às fls. 138/147, pugnando tão-somente que se proceda ao reexame necessário, como reza o inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 e à letra do inciso II, do art. 475 do CPC.

5. Não houve apresentação de contra-razões ao recurso do *Parquet*, como atesta a certidão de fl. 181. O recurso foi admitido no r. decisório de fl. 195.

6. Tem razão a douta Procuradoria do Trabalho da 8ª Região, devendo ser provido o seu recurso e, em atenção ao princípio da celeridade processual, determino que se reatue o feito para que conste a Remessa *Ex Officio*. Passo ao reexame obrigatório do processo.

7. O e. TRT da 8ª Região julgou improcedente a ação rescisória, aplicando o entendimento contido no Enunciado nº 83/TST, consonando, no particular, com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

8. Com efeito, cuidando os autos de ação rescisória versando sobre Planos Econômicos e ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a inicial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, desautorizando o corte rescisório.

9. Ante o exposto, aplicando-se analogicamente o § 5º do art. 896 da CLT c/c o § 1-A do art. 557 do CPC, com a redação dada a este último pela Lei nº 8.756/98, dou provimento ao recurso ordi-

PROC. Nº TST-AR-490.777/98.5

Autor: União Federal
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Réus: Arnaldo Ramirez e outros
 Advogado: Dr. Arnaldo Ramirez

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da informação de fls. 185/186, prestada pela autora, no sentido de que não foi possível localizar o endereço da ré Maria Heloísa Pacheco Ribeiro, determino a publicação de edital, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual reputar-se-á feita a citação, para efeito de início de prazo para contestação, em consonância com o que prescrevem os artigos 841 da CLT e 232 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-AC-492323/98.9 10ª Região

Recorrentes: SÔNIA SARAIVA DE LEÃO FEITOSA E OUTROS
 Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia
 Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Procurador: Dr. Arthur Di Andrade Camargo

DESPACHO

Verifica-se pelas informações de fl. 111, que o processo principal (RO-AR-492324/98.2), no qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 24 de maio de 1999, não merecendo provimento o recurso ordinário perante o TST. Outrossim, certifica a SBD12 que, até 23/08/99, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida naquela Seção, tendo a mesma transitado em julgado (fl. 138).

Ora, visando a presente cautelar a suspensão da execução que se processa perante a Junta de Conciliação e Julgamento até o julgamento final do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST RO-AC-505163/98.8 10ª REGIÃO

RECORRENTES: FERNANDO SOUZA CAVALCANTE E OUTROS
 Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores
 RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

DESPACHO

Verifica-se pelas informações de fl. 97, que o processo principal (ROAR-505164/98.8), no qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 24 de maio de 1999, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário interposto perante o TST. Outrossim, certifica a SBD12 que, em 15 de setembro de 1999, após o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos ao 10º TRT.

Ora, visando a presente cautelar a suspensão da execução que se processa perante a Junta de Conciliação e Julgamento até o julgamento final da ação rescisória ajuizada, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AGAC-511488/98.3

AGRAVANTE: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO: DR. PAULO SZARVAS
 AGRAVADOS: ABRAHAM SERFATY E OUTROS
 ADVOGADA: DRª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos ofícios de citação dos Réus ROBEIRAM HIRAM CORREA CAMPOS, CARLOS ALBERTO FELIX DE LIMA e PAULO AFONSO SILVA LOPES PINHO, e a informação da ECT, conforme o documento de fls.442/444, assinado a Autora o prazo de 10 (dez) dias para que forneça novo endereço dos Réus, para regular citação, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a estes.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
 (JUIZ CONVOCADO)
 RELATOR

PROC. Nº TST-AC-536604/99.7

AUTORA: UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉUS: ANNA CHRISTINA NEIVA DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO: DR. FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.
 Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AR-541118/99.4

AUTORA: UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RÉUS: ADALBERTO ALVES DE FARIAS E OUTROS

DESPACHO

1. Citem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para Autora e Réus, presumindo-se, no silêncio, acharem-se satisfeitos, com as provas até então colhidas.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
 (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR

PROC. Nº TST AC 562.464/99.0

Autor: PAULO PRAGANA PAIVA
 Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva
 Réu: RAMIRO FRANCISCO DE FARIAS

DESPACHO

Em resposta ao despacho exarado à fl.37, o Autor informa que desconhece o novo endereço do Réu.

Defiro o pedido, determinando a citação de por edital, na forma do artigo 231, inciso II, do CPC.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para o fim do inciso IV do artigo 232 do CPC.

À c. SDI para cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-AC-570383/99.4

AUTOR: INSTITUTO TERRAS DO PARÁ - ITERPA
 Procurador: Dr. Clodoaldo Augusto Pinto Ribeiro
 RÉUS: MARIA DE BETANIA DE SOUSA FRANCO VIANNA, ARTHUR COSTA
 TOURINHO, MARIA DE FÁTIMA GOMES DE LIMA E ROBERTO RIBEIRO
 VALOIS

Advogados: Drs. Fernando de Araújo Vianna e Maria do Socorro da Silva Martins

DESPACHO

Citem-se os Réus, nos endereços fornecidos à fl. 89, nos termos dos arts. 802 e 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-571.165/99.8

Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE — UFF
 Advogado: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro de Santa'Anna
 Requerida: MARIA AUXILIADORA DA SILVA DOS REIS GEBARA
 Advogado: Dr. Horácio Lobo de Azevedo

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução. Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-571.217/99.8

Autora: UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Réus: GERALDO LOPES DE MEDEIROS E OUTROS
 Advogado: Dr. Frank Roberto S. Lins

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para o competente parecer, tendo em vista que a Autora da presente ação é a União Federal.

Cumpra-se

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-573.064/1999.1

TST

Autora: RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
 Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Jr.
 Réu: VALMIR PEREIRA
 Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares

DESPACHO

A empresa autora desta ação cautelar protocolizou a petição nº 78743/1999.4 informando que já houve o levantamento, pelo réu, do depósito que garantia a execução promovida na reclamatória trabalhista. Requereu, assim, a extinção do presente feito por perda de objeto.

Pelo r. despacho de fls. 171 foi concedido ao réu prazo para manifestar-se, providência não atendida conforme certificado às fls. 173.

Atento à informação lançada pela autora da ação cautelar, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa indicado na inicial.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-579.437/99.9

Autor: MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
 Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior
 Interessada: CLEUNICE DOS SANTO SILVA
 Advogado: Dr. João Jorge Alves Ferreira

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a terceira interessada Cleunice dos Santos Silva não foi notificada para oferecer as suas razões (art. 900 da CLT).

Assim, concedo o prazo de 8 (oito) dias para que a parte contrária, querendo, apresente contra-razões, a fim de que a prestação jurisdicional ocorra de forma completa.

Publique-se

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC 579.444/99.2

TST

Autor: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
 Advogada: Drª Denise Cunha Ortega Vassallo
 Ré: ÁUREA LEITE EISENLHOR

DESPACHO

Em razão do ofício nº 818/99 expedido pelo Juiz Presidente da 45ª JCI do Rio de Janeiro, constante dos autos às fls. 79/81, mediante o qual se solicitam esclarecimentos sobre a extensão da liminar concedida, cumpra-me tornar claro que, lamentavelmente, houve erro material na confecção do Despacho de fl. 31, que exarei no exercício da Presidência deste Tribunal, constando a expressão "parcelas vincendas" em vez de "parcelas vencidas". A incorreção torna-se evidente, pois, no texto do Despacho, fez-se referência ao Alvará de nº 0308/99, que trata exclusivamente de parcelas vencidas, até porque a Reclamante-exequente não trabalhava mais para a Reclamada, tendo-lhe sido deferido o pagamento de diferenças salariais pretéritas.

Ante o exposto, retifico o r. Despacho de fl. 31, tão-somente, para que, no quarto parágrafo, passe a constar no lugar de vincendas a palavra vencidas, conforme redação a seguir: Defiro a liminar, segundo o disposto nos arts. 798 e 804 do CPC, c/c o art. 42, XXXIII, do RITST, para suspender a execução das parcelas mensais vencidas relativas ao reajuste pelo IPC de março de 1990.

Dê-se ciência do inteiro teor deste Despacho, com a máxima urgência, ao Exmº Sr. Juiz-Presidente da 45ª JCI do Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro do TST

PROC. Nº TST-AR-581.583/99.9

Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 Procurador: Dr. Cyro Marcos C. Jannotti Silva
 Requerido: JOAQUIM RIBEIRO FILHO
 Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução. Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-586541/99.5

TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Lenilson Ferreira Morgado

RÉUS : ALDENIR DA SILVA TRINDADE E OUTROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da Inicial, manifeste-se o Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução dos Ofícios de Citação de 21 dos Réus.

Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que informe sobre a entrega da correspondência enviada para MARIA ANGÉLICA BELOTO, com Aviso de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-586.545/99.0

Requerente : FUNDAÇÃO MÉDICO-ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE RIO NOVO DO SUL

Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto

Requeridos : ERNESTINA JOANA PEREIRA FONSECA E OUTROS

DESPACHO

1. A petição autuada de fls. 02/09, por sua própria fundamentação e pedido, tem feição típica de ação cautelar e, como tal, foi examinada.

2. Ratifico integralmente a decisão de fl. 25 pelas razões ali declinadas e que obstaculizam o exame de mérito da própria cautelar.

3. Não havendo propriamente a interposição de agravo regimental atacando a decisão de fl. 25 dos autos, tenho-a por definitiva neste processo. Assim, operou-se a coisa julgada formal da decisão que extinguiu o processo cautelar no nascedouro.

4. A Secretaria da Subseção de Dissídios Individuais II para cancelar a distribuição e a atuação como agravo regimental.

5. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-587447/99.8

Autor : Estado Do Rio Grande Do Sul

Procurador : Dr. João Carlos Sejanos Fabres

Réus : Adil Pereira Aurélio E Outros

Advogado : Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita

DESPACHO

1. Citem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para Autor e Réus, presumindo-se, no silêncio, acharem-se satisfeitos, com as provas até então colhidas.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

MAURO CESAR MATINS DE SOUZA

juiz convocado

relator

PROC. Nº TST-AC-593783/99.0

TST

AUTOR : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO

Advogado : Dr. Marcone Guimarães Vieira

RÉUS : REGINA CÉLIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Cite-se a Autora para que forneça o atual endereço dos demais Réus, Regina Célia Ribeiro dos Santos, Paulo Marcelo Moreira Lopes, Claudemiro José de Oliveira, Edimundo Alves de Souza e Ivo Vilela Ferreira, a fim de que se possa cumprir a citação dos mesmos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-598.203/99.8

Requerente: COBRA — COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Requerida: LEIDIR COSTA

Advogado: Dr. Pedro César Bastos Júnior

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-598.601/99.2

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO

Advogado: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução. Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST -AG-AC-601753/99.6

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada: DRª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO

DESPACHO

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AC-605.085/1999.4

TST

Autor : MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos

Réu : JOÃO DINIZ DA SILVA COSTA

DESPACHO

1. MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, autora da presente ação cautelar inominada, requer a concessão de mais dez dias de prazo para juntar aos autos a documentação exigida pelo r. despacho de fls. 380.

2. Considerando a justificativa lançada pela autora de impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido, defiro o pedido conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-606.172/99.0

Autores : LOJAS ESMERALDA LTDA. E OUTRO

Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra

Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA

DESPACHO

As Lojas Esmeralda Ltda. e Outro propõem a presente ação cautelar inominada, incidentalmente ao ROAR-546.173/99.5, em que são recorrentes os autores e recorrido o Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza.

Preende-se, na inicial, suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 90/94, que tramita na 4ª JCI de Fortaleza - CE, em que os autores foram condenados a pagar aos substituídos as diferenças salariais de 26,05% decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Ao objetivo de demonstrar a plausibilidade do direito, invocam jurisprudência desta corte, que sufraga a tese de que o reajuste pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 não constitui direito dos trabalhadores. Outrossim, alegam que a evidência do *periculum in mora* residiria no fato da possibilidade de lesão grave ao direito dos autores, que seria ocasionada pela dificuldade na reparação de danos que poderão advir do ressarcimento iminente das importâncias devidas.

A jurisprudência sufragada pelo STF e pela Seção de Dissídios Individuais desta corte tem registrado que a normatização inserta no art. 489 do CPC, embora dispondo que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", deve ser conjugada com o poder geral de cautela que o mesmo códex atribui ao juiz no art. 796 e nos seguintes quando se evidencia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Os autos revelam que a inicial da ação rescisória a que os autores fazem menção, fulcrada no inciso V do art. 485 do CPC, fundamenta-se na violação da Lei nº 7.730/89, sob a alegação de que a Suprema Corte consagrou a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial relativo a URP de fevereiro de 1989.

Assim, na hipótese *sub judice*, inexistente a possibilidade de os autores virem a lograr êxito na rescisão do julgado, haja vista que, de acordo com o entendimento jurisprudencial prevalente na SDI deste Tribunal, o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa indicação, na petição inicial, de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, considerando que é sobre o instituto do direito adquirido que repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

Como o referido dispositivo constitucional não foi expressamente invocado pelos autores na exordial da rescisória, não está evidenciado o *fumus boni iuris*, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Intimem-se as partes.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-607.321/99.1

Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE — UFRN

Advogado: Dr. George Macedo Heronildes e Silva

Requeridos: EDSON SANTANA e OUTROS

DECISÃO

A Requerente deixou de atender à determinação judicial para que juntasse aos autos as peças necessárias à comprovação das alegações expendidas e hábeis à instrução da causa.

Em decorrência, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, I, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito.

Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-607541/99.1

Autor : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada : Dr. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

Réu : CASSIANO RODRIGUES DE LIMA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução do ofício de citação do Réu CASSIANO RODRIGUES DE LIMA FILHO, e a informação da ECT, conforme o documento de fl. 1.070, assino ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que forneça novo endereço do Réu, para regular citação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se..

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
juiz convocado
relator

PROC. Nº TST-AC-610.200/99.6

Autor: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogada: Dra. Maria Elzenira Soares Rebouças

Réus: AGENOR OLIVEIRA DE SOUZA, DÁRIO DA SILVA SANTANA, FRANCISCA OLIVEIRA DA FONSECA, GETÚLIO OLIVEIRA DE SOUZA e HENILDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, contra os autores da reclamatória trabalhista proposta por AGENOR OLIVEIRA DE SOUZA, DÁRIO DA SILVA SANTANA, FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUZA e HENILDO PEREIRA DA SILVA, todos assistidos pelo sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e de Formação Profissional no Estado de Rondônia - SENALBA/RO, visando a suspensão da execução da sentença trabalhista referente à reclamação trabalhista nº 3895-93-04, ajuizada perante a 4ª JCI de Porto Velho/RO, na qual foi assegurada o direito ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. Sustenta que, no presente caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, na medida em que ingressará com ação rescisória, objetivando desconstituir o acórdão proferido por este C. TST, nos autos da ação rescisória TST/ROAR-396.881/97.6 que negou provimento o seu recurso ordinário. Afirma, ainda, que o prosseguimento da execução da decisão rescindenda pode resultar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação, em função da possível liberação dos valores apurados antes do julgamento da ação rescisória, o que poderia causar prejuízo em seu patrimônio com a impossibilidade de futuro ressarcimento por parte dos obreiros.

Entretanto, não demonstra a autora a presença do *periculum in mora*, pois, embora alegue a possibilidade de lesão grave e a dificuldade de reaver os valores a serem levantados pelos reclamantes, não traz nenhuma comprovação no sentido da iminência de tal levantamento.

Dessa forma, considero ausente um dos pressupostos ensejadores da presente Ação Cautelar, consubstanciado no entendimento do Exmo. Juiz do TRT da 2ª Região, Francisco Antônio de Oliveira que, em sua obra "Medidas Cautelares - Processo Trabalhista", 3a. Edição - Ed. Revista dos Tribunais, pág. 22 - assim dispõe sobre a matéria:

"Na conjugação do *fumus boni iuris* com o *periculum in mora* é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar."

Ante o exposto, e não restando demonstrado o *periculum in mora*, INDEFIRO a liminar requerida e determino a citação do réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AR-610.606/99.0

Autor : Município de União dos Palmares

Advogado: Dr. Carlos Alexandre Pereira Lins

Ré : Elenilda Maria dos Santos

SBDI2

DESPACHO

1. O MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES ajuizou a presente ação rescisória contra ELENILDA MARIA DOS SANTOS, pretendendo desconstituir acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho nos autos da Reclamação Trabalhista nº 94600307-25. O pedido de desconstituição do julgado vem com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação expressa de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

2. A petição inicial encontra-se devidamente instruída, fazendo-se acompanhar dos documentos essenciais à propositura da modalidade processual utilizada.

3. Cite-se a Ré, via postal, no endereço indicado na inicial, para contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhe ciência de que, na ausência de resposta, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo Autor.

4. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos.

5. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AC-610.608/99.7

Requerente: SALOMÃO ALCOLUMBRE E CIA. LTDA.

Advogado: Dr. Guaracy da Silva Freitas

Requerido: ISAAC GIUSTI

DECISÃO

SALOMÃO ALCOLUMBRE E CIA. LTDA. ajuíza ação cautelar, com pedido de liminar, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo sustar a execução da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 202.00092/98, em trâmite perante a MM. 2ª JCI de Macapá/AP, até o definitivo julgamento da ação principal.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autoriza-dores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial se faz acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Certo que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, a Requerente fundamenta a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, buscando rescindir o v. acórdão confirmatório de sentença que fixou o salário do ora Requerido em 3,94 salários mínimos, por ausência de contestação específica a essa parte do pedido. Para tanto, sustenta violação ao art. 302, inciso III, do CPC (fls. 24/29).

Não diviso, todavia, plausibilidade no direito subjetivo alegado pela Requerente de modo a ensejar a rescisão do julgado, pois, conforme já consignado no julgamento da ação rescisória perante o Eg. TRT de origem (fls. 10/13), inviável a ação rescisória para o reexame de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos do processo principal.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o Requerido para os fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-612143/99.2

Autores : VANETE TEREZINHA FURLAN CIPRIANO E OUTRO

Advogada : Dr. Márcia Regina Rodacowski

Réu : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

DESPACHO

Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para, se for do seu interesse, oferecer contestação à ação rescisória.

Cite-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

DOMINGOS SPINA
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-618414/99.7

Autora : MINERAÇÃO NEMER LTDA.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Réu : JOSÉ WALTER VIVEIRA CONTI

DESPACHO

A presente Cautelar, incidental ao RO-AR-615976/99.0, foi ajuizada, com pedido de Liminar, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos do Processo nº 1810/95, movida perante a JCI de Cachoeiro de Itapemirim - ES, que versa sobre comissões pagas "por fora" e reflexos.

TST

Alega a Autora que o Juiz autorizou a liberação dos valores depositados em nome do Reclamante, através de alvará, condicionado o levantamento ao trânsito em julgado da decisão, ao fundamento de que os valores são insignificantes em relação ao total da execução.

Sustenta estarem presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", justificadores da concessão da Medida, uma vez que, a qualquer momento poderá ser ordenada a expedição do alvará, e o prosseguimento da execução, ressaltando que o Requerido não terá condição de devolver os valores porventura levantados, os quais não são insignificantes, mas na monta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), representando cerca de 50% aproximadamente do valor da execução.

Requer, ao final, a suspensão do levantamento de dinheiro depositado na Reclamação Trabalhista nº 1810/95. Pessoalmente, seguindo orientação deste Tribunal, tenho concedido liminar em cautelar para suspender execução. Em que circunstâncias, entretanto, pode a cautelar conceder um efeito que a lei, expressamente, afirma inexistir? Quem responde é GALENO LACERDA, ao colocar o tema nos seguintes termos:

"Tudo dependerá, evidentemente, do caso concreto. Situações existem em que o êxito da rescisória se evidencia, desde logo, líquido e certo, por exemplo, como acentuamos, quando a incompetência absoluta do juiz rescindendo se mostra inquestionável, ou quando o recibo, afinal encontrado, revela a injustiça flagrante do julgado rescindendo. Na prática forense não há juiz ou advogado que não conheça ou viva casos dessa ordem, ainda mais agudos quando, lamentavelmente, se lhes deparem processos fraudulentos, com colusão das partes, falsidade de prova, 'grilos' em propriedade alheia e expedientes outros que desnaturam a Justiça e transformam o processo em instrumento de iniquidade. Se, em tais casos, se banir a medida salvadora, o dano se torna irremediável, em desprestígio do Judiciário e da lei." (cfr. Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª Ed. 1987 - Vol. VIII - tomo I - págs. 66/67).

Ora, nada disto acontece neste caso.

A matéria colocada na Rescisória não está ainda pacificada neste Tribunal.

Não está evidenciada, portanto, a fumaça do bom direito a autorizar a Liminar pretendida.

Resta lembrar que não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar.

Onde está a fumaça do bom direito a autorizar a não-aplicação do art. 489 do CPC?

Ao menos, liminarmente, não há como se identificar o sinal do alegado bom direito.

Por tais razões, indefiro a Liminar.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-618842/99.5 23ª REGIÃO
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO MATO GROSSO-SINTELMT

Advogada: Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello

RÉU: TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE CUABÁ/MT

DESPACHO

1. O Sindicato ajuíza ação cautelar incidental, com pedido de liminar, visando a conferir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. A questão versada no mandado de segurança é a ilegalidade e abusividade de ato que determinou a incorporação de 4% a título de produtividade aos salários dos empregados da Telemat, em virtude de sentença favorável em ação de cumprimento.

2. O mandado de segurança foi impetrado pela Reclamada-Executada contra despacho que mandou citá-la para efetuar a incorporação de 4% aos salários dos Empregados a título de produtividade, na fase da liquidação de sentença da ação de cumprimento, sob o argumento de que constituía ato abusivo. Concedida a liminar no mandado de segurança, o 23º Regional denegou a segurança e cassou a liminar, por entender que o recurso cabível na hipótese seria o agravo de petição. Entretanto, a Reclamada opôs embargos declaratórios, postulando efeito modificativo, os quais foram acolhidos para conceder a segurança e sustar o prosseguimento do processo de execução da sentença da ação de cumprimento.

3. Daí a presente ação cautelar, na qual o Sindicato dos Empregados postula efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança provido em sede de embargos declaratórios. O intuito é prosseguir a execução da sentença proferida na ação de cumprimento.

4. O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar, para assegurar os efeitos da sentença favorável, preservando o objeto do litígio, o que, em tese, pode ser aplicado ao caso do recurso ordinário em mandado de segurança. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

5. A natureza própria da medida cautelar é a de instrumento de preservação do objeto da lide, para que este possa ser entregue à parte a quem o direito for reconhecido ao final do processo. Nesse sentido, só se concede medida cautelar quando o perigo na demora da prestação jurisdicional compromete a integridade do direito em discussão.

6. Ora, in casu, apenas se a decisão regional fosse determinativa do imediato pagamento da produtividade postulada é que haveria, em tese, perigo na demora, já que, em se tratando de parcela oriunda de dissídio coletivo, inexistente a possibilidade da repetição do indébito Lei 4725/65, art. 6º, §3º).

7. Sucede que não se verifica o *periculum in mora*, uma vez que a não incorporação imediata dos 4% a título de produtividade concedido em ação de cumprimento não impedirá os Empregados de recebê-la, quando decidida a questão na via ordinária.

Pelo exposto, indefiro a liminar postulada.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-618845/99.6 TST
Autora : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva
Réu : ÁLVARO PRIETTO

DESPACHO

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender a execução que se processa perante a 6ª JCJ de Porto Alegre-RS, até o julgamento final da Ação Rescisória nº RO-AR-582797/99.5, em grau de recurso ordinário perante esta Corte.

2. A matéria discutida na ação rescisória diz respeito a diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quais sejam, as URPs de abril e maio de 1988 e o IPC de junho de 1987 (Plano Bresser). O 4º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que se aplicava à hipótese a Súmula 83 do TST, tendo em vista que se tratava de matéria controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (fls. 75-82).

3. O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, podendo ser aplicado ao caso de decisão que concedeu diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, as quais foram consideradas indevidas pela Suprema Corte, que entendeu inexistir direito adquirido aos referidos reajustes. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4. A natureza própria da medida cautelar é a de instrumento de preservação do objeto da lide, para que este possa ser entregue à parte a quem o direito for reconhecido ao final do processo. Nesse sentido, só se concede medida cautelar quando o perigo na demora da prestação jurisdicional compromete a integridade do direito em discussão.

5. Cumpre ressaltar que, quando o artigo 489 do CPC afirma que a ação rescisória não suspende a execução está legislando no campo da regra geral. Galeno Lacerda entende "compatível a cautelar com a rescisória, pois esta é uma ação como qualquer outra. A coisa julgada gera presunção relativa, e não absoluta, nos sistemas que adotam a revisão, enquanto não expirado o prazo de decadência, e naqueles em que a rescisória tem largo espectro, como no processo brasileiro. Se a medida cautelar é pendente da rescisória quanto à finalidade do processo, tem autonomia específica e provisória quanto à função jurisdicional de segurança". (Comentários do Código de Processo Civil, vol. 8, t. I, pág. 115).

6. Ora, in casu, como a execução da decisão regional pode implicar o imediato pagamento das parcelas referentes aos planos econômicos, configura-se o perigo na demora, já que, dificilmente, o Reclamante disporá de numerário suficiente para devolver o pagamento das parcelas recebidas, se tal deferimento for considerado indevido pelo juízo rescisório. Além disso, é cediço na jurisprudência pátria que não são devidas as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, porque inexistente o direito adquirido. Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

7. Vale registrar ainda que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, uma vez verificadas as figuras da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a execução deve ser suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Tendo em vista tratar-se de matéria de cunho constitucional, não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST.

8. Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo primitivo, nº 8312/89 - 6ª JCJ de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado do RO-AR-582797/99.5.

9. Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 6ª JCJ de Porto Alegre - RS. Após, seja citada a Ré, na forma do artigo 802 do CPC.

10. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-619.246/99.3

Requerente: AÇOS VILLARES S.A.

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

Requerido : LUIZ LOPES ROLIM

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópia dos seguintes documentos indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) petição inicial da ação rescisória; b) inteiro teor do v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória, bem como a respectiva certidão de publicação; c) inteiro teor do recurso ordinário interposto contra a decisão ali proferida; e d) petição inicial e demais documentos relativos ao andamento da ação cautelar nº 497/96-P, proposta perante o Eg. TRT da 15ª Região, conforme noticiam os documentos de fls. 138/139 e 143/144 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-619.290/99.4 - 4ª REGIÃO

AUTORA : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen

RÉUS : José Osvarez Menger Brusck e Jorge Luiz Fragozo Jaques

SBID2

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso ordinário (processo principal ROAR- 596683/99.3) ainda não foi distribuído a esta Relatoria e considerando a ausência nos autos de peças essenciais para apreciar e julgar a presente ação cautelar, intimo a Requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cópia da decisão rescindenda, cópia da decisão regional revisanda proferida nos autos da ação rescisória e cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de extinção do presente processo por inépcia da inicial.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. Nº TST-AC-619.290/99.4 - 4ª REGIÃO

AUTORA: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen
RÉUS: José Osvarez Menger Bruschi e Jorge Luiz Fragoso Jaques
SBDI2

D E S P A C H O

1. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ajuizou a presente ação cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário nº TST-RO-AR-596.683/99.3, interposto nos autos de Ação Rescisória, de forma a obstar o prosseguimento da execução, em tramitação na 1ª JCJ de Porto Alegre - RS, pela qual os ora Requeridos obtiveram reintegração no emprego.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, podem resultar danos irreparáveis.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. Não obstante, no caso dos autos, o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 295, § único, IV, do CPC. Assim, verifica-se obstáculo de natureza processual que leva à conclusão pela inexistência da figura do *fumus bonis iuris* a impedir a concessão de liminar, qual seja, o fato de o Requerente, na ação rescisória, vir a não obter êxito no seu recurso ordinário uma vez que não corresponde à atual jurisprudência do TST.

3. Dessa forma, não se reconhece a caracterização dos elementos autorizadores do deferimento da medida liminarmente *inaudita altera parte*.

4. Indefiro a liminar.

5. Intimem-se os Requeridos para contestarem a ação na forma da lei. Após, voltem-me conclusos os autos.

6. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro 1999.

Ministro Francisco Fausto
 Relator

PROC. Nº TST-AC-619.293/99.5

Requerente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA

DECISÃO

UNIÃO ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário em agravo regimental interposto perante esta Col. Corte (fls. 93/101), nos autos da ação rescisória nº AR-165/95, ajuizada perante o Eg. TRT da 17ª Região (fls. 253/264).

Por consequência, pleiteia a suspensão da execução da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 2390/90, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, na qual haveriam sido deferidas aos empregados substituídos processualmente pelo Sindicato requerido diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Aduz a Requerente que estariam presentes o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Certo que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, todavia, dos elementos trazidos para os autos e da fundamentação apresentada, não diviso plausibilidade no pedido de desconstituição do julgado de modo a retirar, liminarmente, a eficácia da decisão rescindenda. Prende-se tal diretriz à circunstância de que a petição inicial da ação rescisória, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, não aponta violação literal a qualquer dispositivo legal, conforme se extrai da cópia da aludida inicial juntada aos presentes autos (fls. 253/264).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o Requerido para os fins do artigo 802 do CPC, remetendo-lhe cópia da petição

inicial.

Publique-se

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-619295/99.2**TST**

AUTORA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

Procurador: Dr. Maurício de Medeiros Melo

RÉS: MARIA LÚCIA LIMA DE CARVALHO e ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando assegurar eficácia a futura decisão deste Tribunal, a ser proferida em julgamento da Ação Rescisória, fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, em grau de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Agravo Regimental (RXOFROAG-523839/98.6), que encerra questão referente às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e dos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável.

Requer, ao final, seja concedida Liminar, a fim de suspender a execução da decisão rescindenda (RT-25.02.1408/92-2), em curso na 2ª JCJ de Natal - RN.

O art. 489 do CPC dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é como penso, mas tenho me rendido ao posicionamento praticamente unânime deste Tribunal, ao conceder liminar para suspender a execução de sentença que esteja sendo atacada por ação rescisória.

No caso presente, está demonstrado que a execução está em curso, e negar-se a Liminar será criar grave problema à Autora.

Desta forma, defiro a Liminar, determinando a suspensão da execução, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 25.02.1408/92-2, em curso na 2ª JCJ de Natal - RN, até o trânsito em julgado da decisão final proferida no julgamento da Ação Rescisória nº AR-1759/98, em curso neste TST em grau de RXOFROAG - 523839/98.6.

Dê-se ciência imediata deste Despacho ao MM. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Natal - RN.

Citem-se as Rés, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-619.415/99.7

Requerente: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO — EMDUR

Advogada: Dra. Rosângela Lázaro de Oliveira

Requerido: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

Advogada: Dra. Jacira Silvino Lima

DECISÃO

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO — EMDUR moveu ação cautelar preparatória perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pretendendo a suspensão da execução da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 01.03-0340/97 até o final julgamento da ação rescisória, que seria ajuizada perante aquela Col. Corte.

Indeferida a liminar (fls. 84/85), a Requerente interpôs agravo regimental (fls. 95/99), a que o Eg. 14º Regional negou provimento (fls. 111/113).

Regularmente citado, o Requerido ofereceu contestação (fls. 102/104).

O Eg. 14º Regional, mediante o v. acórdão de fls. 180/184, determinou a remessa dos autos ao Col. Tribunal Superior do Trabalho, a quem competiria o julgamento da presente ação cautelar, tendo em vista o julgamento da ação rescisória principal nº TRT/AR-018-98 (certidão de fls. 151), com o consequente envio desses autos a esta Col. Corte. Eis a ementa do referido acórdão (fl. 180):

COMPETÊNCIA FUNCIONAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO PRINCIPAL EM GRAU DE RECURSO EM TRIBUNAL SUPERIOR. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA ESTE TRIBUNAL.

Estando em fase de recurso a ação principal em Tribunal hierarquicamente superior àquele em que se processa a ação cautelar inominada a competência para julgar esta desloca-se para aquele Tribunal Superior.

Não comungo, todavia, com o entendimento exarado pelo Eg. Tribunal Regional.

Cinge-se a questão à competência do Col. Tribunal Superior do Trabalho para a apreciação da presente ação cautelar, tendo em vista o esgotamento da competência originária do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com o julgamento da ação rescisória e a remessa dos autos a esta Col. Corte para o julgamento de recurso ordinário contra o v. acórdão regional (Processo nº TST-ROAR-576.326/99).

Primeiramente, no tocante à ação cautelar, faz-se oportuno esclarecer que sua dependência em relação ao processo principal não é absoluta, uma vez que remanesce ainda sua autonomia na ordem procedimental.

Na hipótese vertente, verifica-se que, na data do ajuizamento da presente ação cautelar — 13.04.98 —, a ação rescisória sequer havia sido ajuizada perante o Eg. TRT da 14ª Região (os autos subiram a esta Col. Corte apenas em 02.07.99, conforme certidão de fl. 168).

Com isto, entendo que a competência funcional para o exame da ação cautelar é realmente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, tendo em vista a regra de competência contida no art. 108, do CPC, em que "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal."

De outro lado, incidente também ao presente caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no art. 87, do CPC, de seguinte teor:

Art. 87 Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Portanto, fixada a competência da Corte Regional para o exame da ação cautelar, esta não se altera em razão da circunstância de haver sido julgado o processo principal. O esgotamento da compe-

tência do Tribunal Regional do Trabalho quanto ao feito principal não altera a sua competência originária para apreciação da ação cautelar.

Ante o exposto, anulo o v. acórdão de fls. 180/184 a fim de declarar a incompetência originária do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a presente ação cautelar, declinando-a para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, ao qual deverão ser encaminhados os autos, a fim de que seja julgado o pedido cautelar, como se entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST - IVC 628352/99.9

Impugnante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

Advogado : José Eymard Loguercio

Impugnado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado : Robinson Neves Filho

DESPACHO

R. A. em separado e em apenso à Cautelar.

Após, diga o requerido, em 5 dias, sobre o incidente de impugnação do valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-628357/99.7

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Procuradora : Dra. Carmem Sílvia Pires de Oliveira

Réus : ADEMIR DE MEDEIROS E OUTROS

DESPACHO

Observa-se que a presente ação cautelar encontra-se desacompanhada dos documentos comprobatórios dos fatos afirmados pela autora. Assim, visando à instrução do feito, concedo à Autora o prazo de dez dias para que junte aos autos:

1) certidão que retrata o atual estágio da execução que se processa nos autos principais - Reclamação Trabalhista nº 1.193/91, em curso na 31ª JCI de São Paulo/SP; e

2) cópia autenticada do acórdão proferido no julgamento da rescisória pelo Regional.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Trigesima Quarta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza e Domingos Spina; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor João Batista da Silva, Subprocurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo ~~quorum~~ regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA: **A: Processo: AC - 343420/1997-8**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ivan Ferreira de Souza, Réu: Wallace José do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Barros Mello Neto, Advogado: Dr. Guilherme Moysés Procópio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 344214/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Varig S.A. Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, em virtude da notícia de composição amigável; **Processo: ROAR - 389779/1997-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Riberquímica Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Advogado: Dr. Gabriel Sposito, Recorrido(s): Aparecido Donizete da Costa, Advogada: Dr.ª Evangelina M. S. Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Gabriel Sposito. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: AC - 390584/1997-2**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Autor(a): Eletrobrás Termonuclear S.A. ELETRONUCLEAR, Advogada: Dr.ª Lúcia Maria Cerqueira Sincorá Toth, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Réu: Manoel Erthal de Paula Freitas e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; Falou pelo Autor(a) Dr. Leonardo Magalhães; Falou pelo Réu Dr. José Tóres das Neves; **Processo: ROAR - 396134/1997-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Célia das Graças Campos, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Guido Fernandes, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 397672/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho,

Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha, Recorrido(s): Abrelino Schifelbein, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Luís Wagner; **Processo: ROAR - 407832/1997-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Indústria Têxtil Itálica Ltda., Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contra Mestres, Lideres, Supervisores, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Advogada: Dr.ª Alexandra Codonho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de

1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: AC - 410652/1997-7**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor(a): Arthur Lundgreen Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. João Bruno Neto, Réu: Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto - SP, Advogado: Dr. Paulo César Flaminio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 411562/1997-2 da 7ª Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Mesbla Móveis Ltda., Advogado: Dr. José Danilo Correia Mota, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados do Comércio de Fortaleza, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 413100/1997-9 da 17ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Irmãos Pianna Ltda., Advogado: Dr. Mário Jorge Martins Paiva, Recorrido(s): Alci Paulo Cardoso, Advogada: Dr.ª Maria Salomé de Freitas Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 414438/1997-4 da 15ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Arthur Lundgreen Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. João Bruno Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Advogada: Dr.ª Cristiane Maria Parades, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: AC - 417563/1998-1**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Autor(a): Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Procurador: Dr. Vera Pandolfo Ribeiro, Réu: Edivaldo José Rodrigues de Souza e Outros, Advogada: Dr.ª Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; **Processo: REXOFROAR - 417883/1998-7 da 8ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Procurador: Dr. Nives Sumira da Silva Kato, Recorrido(s): Benedito Maurício dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Cândido Bara Monteiro de Brito, Decisão: I - preliminarmente, determinar a restituição do feito para que conste, também, a Remessa Oficial: II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise das preliminares de validade de citação e intimação inicial, arguidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, manter a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 418257/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Procurador: Dr. Carmen Sílvia P. de Oliveira, Recorrido(s): Adelaide Moral Tarifa e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº RT-2.397/89 no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória, a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.425,93, no importe de R\$ 68,51, dispensado o recolhimento. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROAR - 421570/1998-4 da 15ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr.

José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Dispensado do recolhimento; **Processo: ROAR - 423636/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dr.ª Riwa Elblink, Recorrido(s): Edna Inácio de Freitas dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 432300/1998-5 da 21ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira, Recorrido(s): Eneide da Costa Eufrásio Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 450353/1998-0 da 17ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unicafé Agrícola Ltda., Advogada: Dr.ª Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): João Alves Gomes, Advogado: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão impugnada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que determine o processamento do Mandado de Segurança da Impetrante; **Processo: ROAR - 454155/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho, Recorrido(s): Giovanni Rodrigues

Barbosa, Advogada: Dr.ª Helta Yedda Torres Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 455288/1998-9**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dr.ª Luciana Franz Amaral, Advogado: Dr. Manoel Carvalho Viana, Advogado: Dr. Northon Chaves de Freitas, Agravado(s): Gentil Pereira Ferreira, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: I - por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida na impugnação ao Agravado, determinar o desentranhamento dos documentos juntados pelo Agravante, às folhas 139-68; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental; **Processo: ED-AG-AR - 455299/1998-7**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Anésio de Lara Campos Júnior, Advogado: Dr. Anésio de Lara Campos Júnior, Embargado(a): Fusetécnica Administração de Bens Imóveis S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ROAR - 456923/1998-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): Rosélia de Souza Leal e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 468053/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): Edgard Gabriel Calfat Filho e Outro, Advogado: Dr. José Carlos de Mello Dias, Recorrido(s): Márcia Regina França, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Dr.ª Eliana Traverso Calegari, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 19ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Carlos de Mello Dias; Falou pelo Recorrido(s) Dr.ª Eliana Traverso Calegari. Tomou assento a Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Maria de Fátima Montandon. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; **Processo: ROAR - 488323/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Domingos Spina, após consignado que o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, rejeitava a preliminar de deserção e, no mérito, negava provimento ao Recurso Ordinário. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Alberto Couto Maciel; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Marcelo Pimentel. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: RXOFROAG - 495606/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriano Yared de Oliveira, Recorrido(s): Edna Maria Pereira de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Dailson Marinho Nogueira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAG - 495634/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dr.ª Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Crescência de Oliveira Leão e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 505166/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Márcio Pestana, Advogado: Dr. Rogério Furtado da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Rogério Furtado da Silva; **Processo: ROAR - 511509/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adelina Maria Martins Dias Droscher e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 513052/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Recorrido(s): Maurício das Neves Macedo, Advogado: Dr. Cláudio Cesar Grizzi Oliva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória; **Processo: ROAR - 516121/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Danilo Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AG-AC - 518810/1998-9**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Agravante(s): Moanilda Froes Godolphin e Outros, Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dr.ª Ana Luiza Frota Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado Regimental; **Processo: AC - 520543/1998-3**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor(a): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Roberto Luiz Pinto e Silva, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Réu: Maurício das Neves Macedo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 57-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-4.224/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2.332/97 (TST-ROAR-513.052/98.9), Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROMS - 525989/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Frederico Henrique Marroquim de Oliveira, Advogado: Dr. Soênio Woeber de Deus Barros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 532653/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dr.ª Cláudia Oliveira Miglioli, Recorrido(s): Cristina Aparecida Antunes Teixeira, Advogado: Dr. Eliana Felix de Lima Debia, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI Santo André, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal pediu a palavra para expressar a solidariedade de todos os presentes ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Mac Donald Ghisi em decorrência do grave acidente sofrido por sua mãe. Associaram-se os demais Ministros presentes, o douto

representante do Ministério Público e o Dr. José Torres das Neves, em nome dos advogados. **Processo: AC - 534183/1999-0**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Réu: Geraldo Antunes da Conceição, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura, Réu: Lucy Silva Russo, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura, Réu: Raimundo Silva, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura, Réu: Maria Jacy de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura, Réu: Vera Lúcia Venuto Fortini, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura, Réu: Sônia Graça de Moraes Damásio, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura, Réu: Rita de Cássia de Miranda Silva, Ré: Maria da Conceição Silva Coutinho, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Torres de Moura, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 53-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-348/91, em curso perante a MM. 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-197/96 (TST-ROAR-343530/97.8); **Processo: ROAR - 534185/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Central das Cooperativas de Crédito Mútuo do Estado do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dr.ª Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória; **Processo: ROAR - 534212/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrente(s): Gilberto Reinaldo Muller, Advogado: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, revisor, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator dava provimento ao Recurso Adesivo para extinguir o processo com julgamento do mérito, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Autor. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Ludovice; **Processo: ROAR - 535392/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Recorrido(s): Osmar Roberto Gambert, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 537253/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato Médicos Distrito Federal, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 537642/1999-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Jorge Martins dos Santos, Recorrido(s): Nélio Rodrigues Messias, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação; **Processo: AIRO - 538360/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): MMP Empreendimentos Agropecuários Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dr.ª Alice S. S. Rodrigues, Agravado(s): Hércules da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: ROAR - 541659/1999-3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora: Dr.ª Maria Stela Guimarães de Martin, Recorrente(s): David Trigueiro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Advogado: Dr. Tadayuk Saito, Decisão: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região: por unanimidade, não conhecer do Apelo; II - Recurso Ordinário dos Reclamantes: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, restando prejudicada a análise dos demais tópicos. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROMS - 541677/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Marisa Thompson Alvarez, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Lídia Baltazar da Nóbrega, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Volta Redonda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 542427/1999-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebastião Storari de Oliveira, Advogada: Dr.ª Eva Pires Dutra, Recorrido(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dr.ª Cristiane Mendonça, Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança concedida, extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 542430/1999-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Plínio da Cunha Cavalcante, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Ventura Leite, Recorrido(s): Eraldo João da Silva, Advogada: Dr.ª Eliane Arruda, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 16ª JCI de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 542813/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Jêny Marcy Amaral Freitas, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCI de Goiânia/GO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Tórras das Neves; **Processo: ROMS - 544542/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Celso de La-Rocque de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Alcineo Lima Correa, Recorrido(s): Jorge Adalberto Brasil, Advogada: Dr.ª Irges Maria Araújo de Carvalho de Castro, Recorrido(s): Empresa de Navegação Mercantil S.A., Advogado: Dr. Adolpho dos Santos Marques de Abreu, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 22ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 544543/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Recorrido(s): Diogênes Sodré Filho e Outros, Advogada: Dr.ª Myriam Costa Carvalho Nogueira, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 47ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 544547/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Theodorico de Assis Ferraço, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Sandra de Lima Andrade Santos, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Autoridade

Coatora: Juíza Presidente da 1ª JCJ de Vitória/ES. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 544548/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Recorrido(s): Wilson Coutinho da Rocha Tavares, Advogado: Dr. Vandocilde Vitola de Mello. Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Pelotas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 545706/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriano Yared de Oliveira, Recorrido(s): Deuzarina da Conceição Alcântara e Outros, Advogado: Dr. Flávio Imbelloni de Farias, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 545712/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi.

Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Leonardo Amaral Pinheiro da Silva, Recorrido(s): Carmerindo Maia Alencar Paixão e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém/PA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 546150/1999-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Pará Alimentos do Mar Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Helder Chagas Ximenes, Recorrido(s): João Pinto da Silva, Advogado: Dr. Francisco Milton Araújo Júnior, Recorrido(s): Edson Severino do Nascimento, Recorrido(s): Promar Pesca Industrial S.A., Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 3ª JCJ de Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 546175/1999-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Maria do Socorro de Araújo Salviano, Advogado: Dr. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): Maria Neuma Silva Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCJ de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, conceder a segurança pleiteada; **Processo: ROMS - 546882/1999-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte, Advogado: Dr. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Fortaleza/CE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 548437/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 549156/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Jeovah Costa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI (Departamento Regional do Distrito Federal), Advogado: Dr. Bruno Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se a Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Maria de Fátima Montandon; **Processo: ROAR - 549159/1999-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Iolete Pereira de Souza e Outra, Advogada: Dr.ª Féda Livia de Almeida Brito, Recorrido(s): José Maria Rodrigues dos Santos e Outros, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Decisão: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região: por unanimidade, dar provimento ao Apelo para determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989; **Processo: ROMS - 550898/1999-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Janio Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 9ª JCJ de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 551269/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schnebeli, Recorrido(s): Pedro Velloso, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCJ de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 552710/1999-1 da 20a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - Sintrase, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Advogado: Dr.

Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Ana Amelia Leite de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton da Silva Correia. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROMS - 553164/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dr.ª Flávia Brandão Maia Perez, Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Arcísio Tamiasso, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 7ª JCJ de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 553165/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dr.ª Cláudia Regina Guariento, Recorrido(s): José Gomes Escócio, Advogada: Dr.ª Carla Gomes Prata, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 53ª JCJ do Rio de Janeiro-RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 553479/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Denise Brandão Torres Garioli, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dr.ª Cristiane Mendonça, Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCJ de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando incabível o Mandado de Segurança, cassar a segurança concedida e, extinguir o feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Torres das Neves; **Processo: ROMS - 554083/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da

Costa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogada: Dr.ª Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Itápolis/SP, Decisão: retirar de pauta o presente processo em face do impedimento declarado do Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Levenhagen, revisor. Observação: impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; **Processo: ROMS - 554084/1999-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Tadeu D'Avanzo, Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Antônio Carlos Martins e Outros, Advogado: Dr. Rícieri Donizetti Luzzia, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de São José do Rio Pardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 555977/1999-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sérgio Luiz Sarcinelli Terra, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 7ª JCJ de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 557492/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Colégio Embrás Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Recorrido(s): Nilvando Gomes Jaime e Outras, Advogado: Dr. Lauro Vinicius Ramos Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Goiânia/GO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 557495/1999-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Vilefríos Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Saihg, Recorrido(s): Delson Luiz de Albuquerque, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 15ª JCJ de Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 557504/1999-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Adilson Vaz dos Santos, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 557581/1999-8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi.

Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Alcedias Barroso Leal e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Teresina, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Relator dava provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Eymard Loguércio. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROAR - 557620/1999-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dr.ª Elizabeth P. Cintra, Recorrido(s): Edvandro César de Souza Soares, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 558263/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Léa Barreto e S. Nassar, Recorrido(s): Fernando Luis Trigos Perez e Outros, Advogado: Dr. Alfresco Hilário de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 11ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 560766/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Iválter Bezerra Lima, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCJ do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 561752/1999-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Anibal Lourenço da Silva e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Walfredo Siqueira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 562435/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Leonardo Amaral Pinheiro da Silva, Recorrido(s): Expedito Pereira de Freitas e Outros, Advogada: Dr.ª Maria Dulce Amaral Mousinho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 564598/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Rowena F. Tovar, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do adendo ao Recurso Ordinário, bem assim, a prejudicial de mérito decadência arguidas em contra-razões, e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, ficando prejudicada a análise do tema honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória; **Processo: ROAC - 564618/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Editora Pini Ltda., Advogado: Dr. Marcos André Manget da Silva, Recorrido(s): José Alexandre Filho (Espólio de), Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, revisor, após consignado que os Excelentíssimos Senhores Ministros Ricardo Mac Donald Ghisi, relator, Ronaldo Lopes Leal, Thaumaturgo Cortizo e o Excelentíssimo Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza não conheciam do Recurso Ordinário por incabível na hipótese, enquanto que o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen e o Excelentíssimo Juiz Convocado Domingos Spina não conheciam do recurso interposto, por incabível, mas determinavam o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, seja processado e julgado como Agravo Regimental, como entender de direito. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 566912/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Jorge Evanildo Moraes Rodrigues, Recorrido(s): Eunice Maria da Conceição de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: I - por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento de julgamento do feito, formulado através da petição nº TST-Pet-119037/99 e reiterado da tribuna pelo douto patrono da Recorrente; II -

esperando o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, após consignado que os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Ursulino Santos, Ronaldo Lopes Leal e Antônio José de Barros Levenhagen, rejeitavam a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões e, no mérito, negavam provimento ao Recurso Ordinário. No tocante ao tema "honorários advocatícios", não foi consignado voto. Falou pela Recorrente o Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROAR - 567286/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Kreimer Engenharia Ltda., Advogada: Dr.ª Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): José Paulo do Amaral, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990 e URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória; **Processo: ROAG - 568647/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Recorrido(s): Norberto Muniz Sastro Belmonte, Advogada: Dr.ª Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 570770/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): César Augusto Cidade Pereira de Sá, Advogada: Dr.ª Ana Paula Tauceda Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 573104/1999-0**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Falou pelo Réu Dr. José Tôres das Neves; **Processo: ROMS - 573438/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Autor Lima Cavalcante, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 13ª JCJ do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AC - 574976/1999-9**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Transportes Scorsolini Ltda., Advogado: Dr. Vladimir Lage, Réu: Marcos Cardoso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-157/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Batatais-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória AR-871/97 (TST-ROAR-570368/99.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAC - 575679/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Antônio Feijó de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFAR - 584674/1999-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorrido(s): Cleide Marques Soares, Advogado: Dr. José Paiva Filho, Decisão: por unanimidade, dar

provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989, e no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAG - 584776/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): José Marcos de Lima Araújo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 586726/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ademar Alves da Silva, Advogada: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAC - 587888/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen,

Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): José Correia de Azevedo Neto, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 596688/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Coroa S.A. Indústrias Alimentares, Advogada: Dr.ª Liana Amaro da Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacao e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e

Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre, Advogado: Dr. Oscar José Pientz Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; **Processo: ROAG - 598580/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Geilson Barbosa Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Flávia Simões Lopes de Araújo, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 599160/1999-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Aniello Miranda Auffero, Recorrido(s): Arcelino Braga Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de dezembro de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

RETIFICAÇÃO

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de dezesseis de dezembro de um mil novecentos e noventa e nove, Seção I, páginas 10-22, referente ao processo TST-ROAR-351.237/97.1, entre partes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto - Recorrente e Caixa Econômica Federal - CEF - Recorrida, onde se lê: "... por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário...", leia-se: "... I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, restabelecendo o valor da causa indicado na petição inicial, determinar que as custas, recalculadas, sejam devidamente restituídas ao Réu, mediante a expedição de ofício ao órgão competente; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação os honorários advocatícios....".

Ministério Público da União

Atos do Procurador-Geral da República

PORTARIA Nº 570, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

1. Designar o Subprocurador-Geral da República JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, para, juntamente com os Subprocuradores-Gerais da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES e MARDEM COSTA PINTO, ter assento perante a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

2. Revogar a Portaria nº 98, de 05 de abril de 1993, publicada no Diário da Justiça - Seção 1, de 12 subsequente.

GERALDO BRINDEIRO

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

EDITAL

Pelo presente EDITAL cientificamos o Dr. JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA, Procurador Regional da República aposentado, que, nesta Procuradoria Geral da República, se encontra aberta vista dos autos nº 08100-02.0035/99-80, instaurado pela Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da última publicação, para, querendo, apresentar manifestação. Para ciência do CITADO, é expedido o presente EDITAL, a ser publicado por três dias consecutivos no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 13 dias do mês de dezembro de 1999.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1999.

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
Subprocurador-Geral da República
Presidente

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho - 7ª Região

PORTARIAS DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que os Procuradores do Trabalho Doutor CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES e Doutora HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO estarão afastados, por motivo de férias, nos períodos de 04/01 a 23/01 e 11/01 a 30/01/2000, respectivamente, re-

solva: Nº 213 - Designar o Excelentíssimo Doutor FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA, Procurador do Trabalho, para acompanhar as audiências abaixo relacionadas:

DATA	HORA	Nº PROCESSO	PARTES	LOCAL
13/01/00	10:10	RT 2152/99	Anne Sussy da Silva Macambira (menor) x Casas Pinheiro (Supermercado Pinheiro)	11ª JCJ de Fortaleza
16/01/00	11:00	ACP 1552/99	MPT X Município de Varjota	JCJ de Sobral